

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE

L E I Nº 138

CONCEDE PRAZO PARA
REGULARIZAÇÃO DE ARRUA-
MENTOS INICIADOS ANTE-
DA VIGÊNCIA DA LEI Nº /
28, DE 30 DE JUNHO DE /
1965, E DETERMINA OU-
TRAS PROVIDÊNCIAS.

RUY CIRVALHO SARTIVA, PREFEITO MUNICIPAL DE BUTIÁ,
FAÇO SABER, EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 70º, IN-
CISO II DA LEI ORÇÂNICA MUNICIPAL, QUE A CÂMARA DECRETOU E EU SAN-
CIO E PROMULGO A SEQUINTE LEI:

ARTIGO 1º - TODO O ARRUEAMENTO EM LOTES SUBJACENTES E BUA-
IS, INICIADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 28, DE 30 DE JUNHO DE 1965,
TERÁ O PRAZO DE 100 (CENTO E OITENTA) DIAS, A PARTIR DA DATA/
DESTA LEI, PARA REGULARIZAÇÃO.

§ ÚNICO - CONSIDERA-SE SUJEITO ÀS NORMAS ESTABELECIDAS NESTA
LEI, O ARRUEAMENTO QUE NÃO TIVER SIDO APROVADO POR LEGISLAÇÃO AN-
TERIOR À LEI Nº 28, DE 30 DE JUNHO DE 1965.

ARTIGO 2º - PARA USUFRUIR DAS VANTAGENS ENUNCIADAS NESTA /
LEI, TODO O RESPONSÁVEL POR ARRUEAMENTO, NAS CONDIÇÕES DESCRITAS NO/
ARTIGO ANTERIOR, DEVERÁ ENCAMINHAR À PREFEITURA, DENTRO DO PRAZO ES-
TABELECIDO, OS SEQUINTE DOCUMENTOS, ACOMPANHADOS DE REQUERIMENTO,/
QUE SERÃO DEVIDAMENTE PROTOCOLADOS:

A) PROJETO COMPLETO DO LOTEAMENTO, EM ESCALA 1:2.000, QUE
INCLUA, ALÉM DOS DADOS DA MEDIÇÃO, AS CONFRONTAÇÕES, A LOCALIZAÇÃO/
EXATA DAS VIAS PÚBLICAS LÍMITROFES E A TOPOGRAFIA DO TERRENO;

B) PROJETO COMPLETO DE PAVIMENTAÇÃO DAS RUAS E CLASSE DOS
MATERIAIS A SEREM EMPREGADOS;

C) PROVA DE PROPRIEDADE DO IMÓVEL.

ARTIGO 3º - APÓS O PARLAMENTO DO PODER EXECUTIVO, OS PROJE-
TOS SERÃO ENCAMINHADOS À CÂMARA MUNICIPAL ACOMPANHADOS DE UM PEDIDO
DE AUTORIZAÇÃO E DE UMA MINUTA DE TERMO DE COMPROMISSO DE EXECUÇÃO/
DAS OBRAS PÚBLICAS E GARANTIAS, DEVENDO O TERMO, UMA VEZ APROVADO /
PELO PODER LEGISLATIVO, SER FIRMADO PELO INTERESSADO.

Aprovado
em 5/7/68
Promulgada
em 8/7/68

Senhor da Comissao
de Constitucoes e Justica

Nada encontramos
que possa tornar a
inconstitucional.

Presidente da Comissao

1º Relator

Fr.

Comissao de Treinamento

Comissao de Treinamento -
re as presentes

Relator

1º Relator

2º Relator
Lecarad

Presidente

Parceiros da comissao de
obras publicas e servicos
publicos, somos favoravel
ao referido projeto

1º Relator da Comissao

Presidente
Lecarad

2º Relator
Fr.

ARTIGO 4º - NO CASO DOS ARRUAMENTOS ENQUADRADOS NESTA LEI, SÃO EXIGIDAS AS SEQUENTES CONDIÇÕES MÍNIMAS:

A) PERCENTAGEM MÍNIMA DE 5% (CINCO POR CENTO) DA ÁREA A LOTEAR, MAIS APROPRIADA, PARA VERDE PÚBLICO E CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS PÚBLICOS, QUE SERÁ ESCRITURADA A FAVOR DA MUNICIPALIDADE, NO ATO DA ASSINATURA DO TÊRMO DE COMPROMISSO, SEM QUAISQUER ÔNUS PARA A PREFEITURA;

B) MANTER AS DIMENSÕES E ÁREAS DOS LOTES, RUAS E LOGRADOUROS JÁ EXISTENTES;

C) INÍCIO DAS OBRAS PREVISTAS NO TÊRMO DE COMPROMISSO, DENTRO DO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, NO MÁXIMO, A CONTAR DATA DA ASSINATURA DO REFERIDO TÊRMO DE COMPROMISSO.

ARTIGO 5º - PARA GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELOS PROPRIETÁRIOS, BEM COMO DAS MULTAS, FARÃO OS MESMOS O DEPÓSITO DE UMA CAUÇÃO, NA PREFEITURA, NA IMPORTÂNCIA EQUIVALENTE A 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR DAS OBRAS A REALIZAR, COMO O MÍNIMO DE R\$ 100,00 (CEM CRUZEIROS NOVOS), OU COMPROMETER, A FAVOR DA PREFEITURA, UMA ÁREA CORRESPONDENTE A 20% (VINTE POR CENTO) DOS LOTES DESTINADOS À VENDA, QUE SERÃO LIBERADOS APÓS A CONCLUSÃO DAS OBRAS DESCRITAS NO TÊRMO DE COMPROMISSO.

§ 1º - A CAUÇÃO PODERÁ SER FEITA EM DINHEIRO OU EM FIANÇA BANCÁRIA.

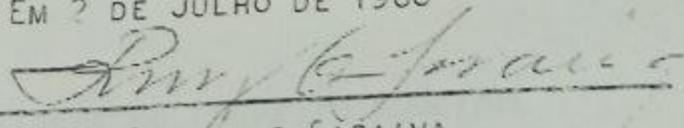
§ 2º - O LOTEADOR PERDERÁ A CAUÇÃO EM DINHEIRO OU A ÁREA COMPROMETIDA, REFERIDA NESTE ARTIGO, ALÉM DE RESPONDER PELAS DEMAIS INJUNÇÕES LEGAIS, SE NÃO CONCLUIR A OBRA NO PRAZO FIXADO NO TÊRMO DE COMPROMISSO.

ARTIGO 6º - REVOGAM SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

ARTIGO 7º - ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, TENDO SUA VIGÊNCIA LIMITADA AO PRAZO FIXADO NO ARTIGO PRIMEIRO.

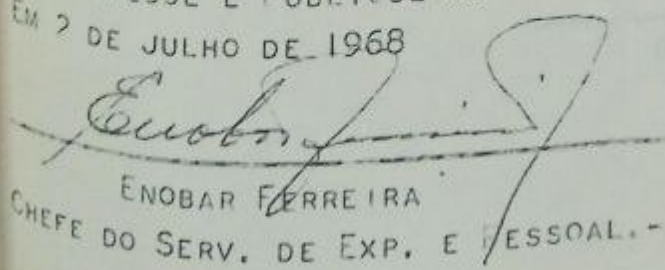
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

EM 2 DE JULHO DE 1968



RUY CARVALHO ARAÚJA
PREFEITO MUNICIPAL.-

REGISTRESSE E PUBLIQUE-SE
EM 2 DE JULHO DE 1968


ENOBAR FERREIRA
CHEFE DO SERV. DE EXP. E PESSOAL.-

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 138

SENHOR PRESIDENTE:

TENDO-NOS CHEGADO AO CONHECIMENTO A EXISTÊNCIA DE ARRUAMENTOS FEITOS OU INICIADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 78, DE 30 DE JUNHO DE 1965, E AINDA NÃO APROVADOS, ENTENDEU ESTA ADMINISTRAÇÃO/ DE CONCEDER UM PRAZO RAZOÁVEL PARA QUE OS MESMOS SE AJUSTEM ÀS CONDIÇÕES MÍNIMAS PREVISTAS NO PROJETO DE LEI QUE ANEXAMOS AO PRESENTE, A FIM DE SER SUBMETIDO AO ESTUDO E DELIBERAÇÃO DÊSSA COLENDIA / CÂMARA MUNICIPAL.

DOS QUE TIVEMOS CONHECIMENTO, TRATAM-SE DE ARRUAMENTOS EXISTENTES NAS ZONAS SUBURBANAS E RURAIS DO MUNICÍPIO, QUE JÁ SE ENCONTRAM, INCLUSIVE, COM VÁRIAS CONSTRUÇÕES DE OPERÁRIOS, COM TERRELOS ADQUIRIDOS EM PRESTAÇÕES A LONGO PRAZO, POR PREÇO BEM MÓDICO.

CHAMOS NÃO SER JUSTO QUE SE APLIQUE, COM TODO O RIGOR/ OS DISPOSITIVOS DA LEI Nº 78/65, EM ARRUAMENTOS DESTA NATUREZA, CRIADOS, BEM DIZER, QUANDO NÃO DISPUNHAMOS DE UMA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA/ COMO A QUE, ATUALMENTE, POSSUIMOS.

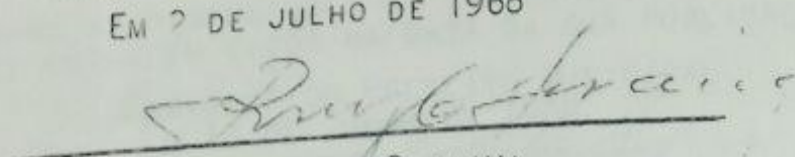
CREMOS QUE, PARA LEGALIZAÇÃO DÊSSAS ÁREAS LOTEADAS, O ÚNICO CAMINHO MAIS JUSTO É O REFERIDO NO PROJETO DE LEI QUE ÓRA PASSAMOS ÀS MÃOS DE VOSSA EXCELENÇA, SENHOR PRESIDENTE.

CONFORME SE VERIFICA DO ARTIGO PRIMEIRO E DO ARTIGO 7º DO MENCIONADO PROJETO, A LEI TERÁ VIGÊNCIA CONDICIONADA AO PRAZO DE, APENAS 180 DIAS, FINDOS OS QUAIS SE TORNARÁ REVOGADA, AUTOMATICAMENTE.

CERTOS DA COMPREENSÃO DE VOSSA EXCELENÇA E DOS DEMAIS ILUSTRES REPRESENTANTES DÊSSE EGRÉGIO PODER LEGISLATIVO, E DA ACOLHIDA QUE POR CERTO DISPENSARÃO A ÊSTE, ANTECIPAMOS OS NOSSOS SIMPLOS AGRADECIMENTOS.

REAFIRMAMOS, MAIS UMA VEZ, OS NOSSOS ELEVADOS PROTESTOS DE CONSIDERAÇÃO E APRÊÇO.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
EM 2 DE JULHO DE 1968


RUY CARVALHO SARAIVA
PREFEITO MUNICIPAL,-